



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931755 - MG (2024/0273666-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ANTHONY FABIANO SOUZA DURAES
ADVOGADO : ANTHONY FABIANO SOUZA DURAES - MG218985
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (09 PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO **12,60g** E R\$ 40,00 EM ESPÉCIE). *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DURANTE O PROCESSO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO DEMONSTRADA PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). O Juízo de origem negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, argumentando a hediondez do crime, a fuga anterior e o risco de reiteração delitiva. A defesa alega ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP e (ii) se a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão seria suficiente para tutelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal (art. 312) asseguram a liberdade como regra, admitindo a prisão cautelar apenas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, e quando não for possível a aplicação de medidas menos gravosas.

4. A decisão que negou o direito de recorrer em liberdade foi fundamentada na gravidade abstrata do crime e em uma fuga anterior do paciente, sem, contudo, demonstrar de forma concreta a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

5. A mera hediondez do crime, por si só, não é fundamento suficiente para a prisão preventiva. A fundamentação deve ser baseada em dados concretos que demonstrem risco efetivo à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

6. O encarceramento preventivo, quando utilizado como antecipação da pena, afronta o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988) e viola o art. 283 do CPP, que determina a prisão cautelar apenas em casos excepcionais.

7. No caso, as circunstâncias não indicam periculosidade exacerbada nem risco concreto e atual à aplicação da lei penal que justifique a prisão preventiva. As medidas cautelares alternativas, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de contato com corréus, são suficientes para garantir o prosseguimento do processo e a ordem pública.

8. A prisão preventiva deve ser sempre a última medida, devendo-se priorizar as medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931755 - MG (2024/0273666-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ANTHONY FABIANO SOUZA DURAES
ADVOGADO : ANTHONY FABIANO SOUZA DURAES - MG218985
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (09 PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO **12,60g** E R\$ 40,00 EM ESPÉCIE). *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DURANTE O PROCESSO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO DEMONSTRADA PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente condenado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). O Juízo de origem negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, argumentando a hediondez do crime, a fuga anterior e o risco de reiteração delitiva. A defesa alega ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP e (ii) se a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão seria suficiente para tutelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal (art. 312) asseguram a liberdade como regra, admitindo a prisão cautelar apenas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, e quando não for possível a aplicação de medidas menos gravosas.

4. A decisão que negou o direito de recorrer em liberdade foi fundamentada na gravidade abstrata do crime e em uma fuga anterior do paciente, sem, contudo, demonstrar de forma concreta a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

5. A mera hediondez do crime, por si só, não é fundamento suficiente para a prisão preventiva. A fundamentação deve ser baseada em dados concretos que demonstrem risco efetivo à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

6. O encarceramento preventivo, quando utilizado como antecipação da pena, afronta o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988) e viola o art. 283 do CPP, que determina a prisão cautelar apenas em casos excepcionais.

7. No caso, as circunstâncias não indicam periculosidade exacerbada nem risco concreto e atual à aplicação da lei penal que justifique a prisão preventiva. As medidas cautelares alternativas, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de contato com corréus, são suficientes para garantir o prosseguimento do processo e a ordem pública.

8. A prisão preventiva deve ser sempre a última medida, devendo-se priorizar as medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 537).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Juízo singular concedeu ao paciente a liberdade provisória nos seguintes termos (e-STJ fl.91):

"(...) Conforme seus relatos, em patrulhamento visualizaram o autuado em local onde já havia suspeita de estar havendo comercialização de entorpecentes. **Asseveraram que o autuado saiu correndo e foi**

abordado na via pública, quando então encontraram com ele 9 porções de cocaína e RS40,00 em dinheiro. O autuado negou a posse da droga. As circunstâncias da prisão denotam indícios suficientes de que a droga apreendida teria como destino a traficância. A quantidade e o modo de acondicionamento dos entorpecentes indicam que estavam prontos para a venda. A quantia em dinheiro aponta que seria produto da venda de drogas. O autuado, que tem 20 anos, foi preso em flagrante pelo mesmo delito em novembro de 2018. **Apesar disso, a prisão preventiva não é imprescindível neste momento. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes para o caso em tela, na esteira do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Posto isso, concedo liberdade provisória a Eduardo Henrique da Silva Pereira, nascido em São Paulo/SP aos 11/12/1999, filho de Lucilene da Silva Gomes e Edvaldo Pereira, mediante o pagamento de fiança de RS 1.045.00 e as seguintes condições, previstas nos artigos 319, incisos I, II, IV, V, 327 e 328. do Código de Processo Penal: (...)**". Grifos acrescidos.

O Tribunal de origem assim delineou a controvérsia (e-STJ fls.17/18):

*"(...) Verifica-se do doc. n.º 40, que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaxupé, **ao condenar o paciente, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:** Verifica-se que há motivos suficientes para manutenção da prisão preventiva do réu. Embora reconheça que com o advento das recentes alterações na legislação, a liberdade é a regra e a prisão mantida somente em último caso, devendo ser oportunizado responder ao processo em liberdade ou com a aplicação de medidas cautelares, entendo que, na hipótese dos autos, tais benefícios não se aplicam. **Ora, a despeito da primariedade, o acusado fora condenado pela prática de crime hediondo, cuja natureza, por si só, já é suficiente para a manutenção de sua respectiva segregação. Ademais, o acusado já foi anteriormente beneficiado pela liberdade provisória, não sendo encontrado para notificação/citação pessoal, acarretando a suspensão do processo, somente sendo localizado com o cumprimento de outro mandado de prisão em aberto, de modo que, solto, encontrará os mesmos estímulos para reiteração criminosa.** Além disso, não é razoável o Estado deixar em liberdade réu condenado a pena a ser cumprida em regime fechado, nos termos da fundamentação desta sentença. Nesse sentido o seguinte julgado do STJ: Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau (STJ RHC 111273 / MG, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), T5, J 17/10/2019). Por tais motivos, mantenho o réu na prisão em que se encontra e*

negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Ultrapassado o prazo de recurso, expeça-se guia de execução provisória – grifos originais. Não se mostra, a meu ver, carente de fundamentação a decisão que negou o direito do paciente de recorrer em liberdade, dado que a Magistrada fundamentou tal medida na hediondez do crime em questão, e ainda, em razão do fato de que, durante o processo, houve a fuga do paciente, o que reforça a necessidade da constrição cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, a impetração não cuidou de trazer aos autos qualquer informação que revele a inexistência de alteração na situação fática em favor do paciente após o decreto de sua prisão preventiva, ao contrário, os antes indícios de autoria restaram solidificados pela sua condenação nas iras do artigo 33 da Lei 11.343/06 (...)". Grifos acrescidos.

Diante das decisões acima transcritas, verifico ser caso de concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da existência de flagrante ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade

anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas

alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)” (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “[o] §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código’. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares

alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Pelo exposto, **concedo a ordem** para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- entrega de passaporte, caso possua;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo onde poderá ser encontrado;
- proibição de acesso e frequência aos lugares relacionados ao fato;
- proibição de manter contato com coinvestigados, corréus e testemunhas do processo;

Comunique-se o Tribunal de origem e o Juízo singular, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e à assinatura de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0273666-5

HC 931.755 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139392720208130287 10000242750727000 13939272020
139392720208130287 27507271120248130000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTHONY FABIANO SOUZA DURAES
ADVOGADO : ANTHONY FABIANO SOUZA DURAES - MG218985
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.